



Processo nº : 13706.000541/97-57
Recurso nº : 125.646

Recorrente : TELSIST INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (Sucedida por Westcon Brasil Ltda.)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 201-00.488

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELSIST INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (Sucedida por Westcon Brasil Ltda.).

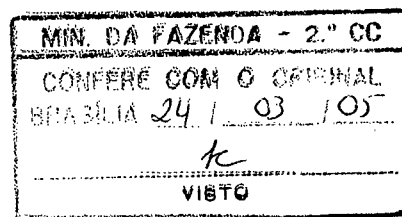
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
<i>h</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13706.000541/97-57

Recurso nº : 125.646

Recorrente : TELSIST INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (Sucedida por Westcon Brasil Ltda.)

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 01/15, relativo ao não recolhimento do total devido para o PIS, referente aos fatos geradores no período de dezembro/1993 a outubro/1996, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição para o PIS, no valor de R\$ 128.658,37, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 96.493,79, e juros de mora, calculados até 31/01/1997, no montante de R\$ 35.382,93, em um total de R\$ 260.535,09.

Segundo a Descrição dos Fatos de fl. 02, a impugnante foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

O enquadramento legal baseia-se no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Inconformada, a interessada apresentou, em 31/03/1997, a petição de impugnação de fls. 27/31, alegando, em síntese, o seguinte: i. o crédito tributário referente ao presente auto de infração já se encontra devidamente lançado, e em fase de cobrança, na dívida ativa, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntando documento denominado "Relatório de Débitos", de emissão da própria Receita Federal; ii. os débitos constantes do referido auto de infração já foram confessados pela contribuinte, através das Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) pertinentes e na época própria; iv. os débitos alocados no respectivo auto de infração fazem parte dos Processos Administrativos nºs 10768.220941/96-10, 10768.220943/96-45 e 10768.220945/96-71, em tramitação na PFN; e v. a impugnante demonstrou tal fato e esclareceu à autoridade fiscal que tais débitos haviam sido levados a efeito com o número do CGC da sua filial (28.268.233/0002-70), mas a autoridade fiscal ignorou-a e lançou novamente com o CGC da matriz.

Não obstante a afirmação da contribuinte, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ reconheceu apenas em parte a improcedência do lançamento, em face da declaração em DCTF no período de fevereiro a outubro de 1996, mantendo o restante o auto de infração.

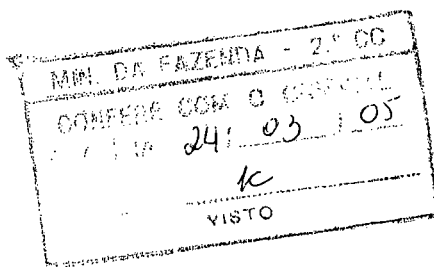
Regularmente intimado da r. decisão da DRJ, ingressou a contribuinte com recurso voluntário, reiterando os termos aduzidos na impugnação, entretanto, desta vez, fazendo anexar as cópias autenticadas do Redarf, bem como de documento emitido pela DRF informando que constam dos arquivos do Fisco os aludidos recolhimentos, dentro do prazo de vencimento.

Realizado o arrolamento, foram remetidos os autos a este 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13706.000541/97-57
Recurso nº : 125.646

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

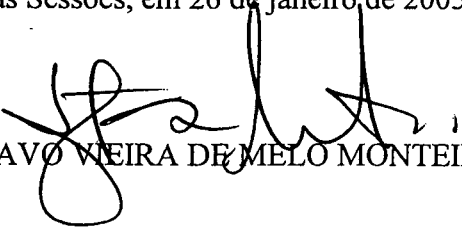
Após analisar os autos administrativos, especificamente a documentação colacionada no recurso voluntário e o relatório de débito de fls 36 e 37, é manifesto que os períodos de apuração e os valores contidos no auto de infração guardam identidade com os dos processos encaminhados a douda PGFN para efetivação da cobrança.

Portanto, considerando a documentação trazida aos autos pela contribuinte, entendo ser necessário, para a análise do pleito, o retorno dos autos a repartição de origem, a fim de que seja verificado, de fato, se as obrigações lançadas no auto de infração decorrem da atividade da filial do sujeito passivo da exação tributária, no que se refere a suas próprias obrigações, não se relacionando com fatos geradores decorrentes da atividade matriz, verificando, ainda, em qualquer hipótese, se as obrigações lançadas no auto de infração não se confundem com os valores que se encontram em fase de cobrança pela PGFN.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência. Devolvo o processo à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ para que esta verifique a suposta identidade entre os valores encaminhados à PGFN para cobrança e os lançados de ofício, bem como para que informe se estes não decorrem das obrigações próprias da filial da contribuinte e não da matriz.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

